

2.282  
K



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de Aparecida de Goiânia  
5ª Vara Cível

Autos nº 201504519633

### DECISÃO

Cuidam os autos de **Ação de Recuperação Judicial**, proposta por **FHS Distribuidora de Alimentos, Broker e Logística Ltda e HMV Agropecuária Ltda**, sociedades empresariais devidamente qualificadas.

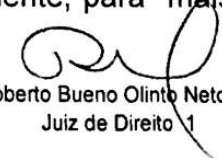
Da análise dos autos verifica-se que estão pendentes de deliberação deste juízo questões intercorrentes suscitadas pelo Ministério Público, pelo Administrador Judicial e pelas recuperandas.

O Ministério Público, em seu pronunciamento de fls. 1738/1747, após consignar análise minuciosa do feito e apontar irregularidades que podem configurar indícios de ilícitos penais, postulou:

- a) Que fosse dada vista dos autos ao Administrador Judicial acerca do parecer, a fim de que possa considerá-lo por ocasião da consolidação do Quadro-Geral de Credores;
- b) Que, em caso de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, sejam exigidas as certidões negativas de créditos tributários como condição de sua homologação;
- c) Que seja determinada ao Administrador Judicial a verificação de toda a escrituração contábil das empresas recuperandas;
- d) Que seja decretado o afastamento cautelar do dirigente das recuperandas, com submissão da votação do nome do gestor judicial à Assembleia-Geral de Credores.

Por seu turno, o Administrador Judicial peticionou (fls. 1757/1770) requerendo as seguintes providências para andamento do feito:

- a) Que seja determinado às recuperandas a continuidade do pagamento dos seus honorários e do contador auxiliar, ante a interrupção ocorrida;
- b) Que seja revista a sua remuneração fixada inicialmente, para mais

  
Roberto Bueno Olinto Neto  
Juiz de Direito 1



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de Azeiteiro de Goiás  
2ª Vara Cível

24 (vinte e quatro) parcelas mensais, dada a proteção do feito por culpa que atribui exclusivamente às recuperandas.

c) A determinação de providências urgentes para compeli-las as requerentes a apresentar toda a documentação necessária aos Relatórios Mensais de Atividades (RMAs).

Por meio da decisão interlocutória de fls. 1772/1781 restaram determinadas as seguintes providências:

a) intimação do credor titular da garantia real de alienação fiduciária sobre o pedido de alienação de um veículo;

b) sucessão de crédito postulada por Tiger Assessoria em Serviços de Cobrança EIRELI - EPP, CNPJ 24.401.042/0001-00;

c) restabelecimento imediato das remunerações do Administrador Judicial e do respectivo contador auxiliar, sob pena de pericula e incursão em crime de desobediência;

d) intimação das recuperandas para, querendo, exercer o contraditório quanto aos pedidos do Administrador Judicial e do Ministério Público;

e) intimação do Administrador Judicial para se manifestar sobre o pronunciamento do Ministério Público, especificar a estrutura necessária a verificação de toda a escrituração contábil das empresas recuperandas, bem como acostar as contas mensais já apresentadas pelas devedoras.

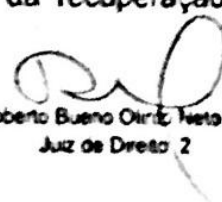
Instadas a manifestarem, as recuperandas peticionaram às fls. 1803/1829 e 1830/1868, alegando:

a) que não há atuação criminosa e que o processo de recuperação teve trâmite correto, sendo que os credores vislumbram capacidade de soerguimento;

b) que as alterações societárias não configuram ilícito;

c) que não há intenção em fraudar créditos, mas desorganização na apresentação dos documentos;

d) que o passivo fiscal não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual não fora juntado ao processo;

  
Roberto Bueno Oiticic Neto  
Juz de Direito 2



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de Aparecida de Goiânia  
5ª Vara Cível

220  
K

e) que os honorários do Administrador Judicial foram quitados, pois os pagamentos superaram 1% (um por cento) dos créditos arrolados na 2ª Lista de Credores, refutando o pleito de revisão e que a atuação do contador auxiliar se findou com a análise de créditos;

f) que os documentos de atividades estão sendo parcialmente entregues.

Novamente o Administrador Judicial veio aos autos (fls. 1884/1897) aduzindo que:

a) as recuperandas apresentaram apenas 28% (vinte e oito por cento) da documentação solicitada, a qual segue acostada juntamente com o relatório analítico, concluindo que há risco de falência, ante os índices negativos apurados;

b) acostou relatório de inspeção em que foi constatada baixa atividade comercial;

c) manifestou-se pela destituição do sócio-administrador;


d) informou o descumprimento da ordem de pagamento dos honorários.

Na sequência, o Administrador Judicial peticionou juntando a ata da Assembleia-Geral de Credores, convocada para deliberação sobre o plano de recuperação judicial, em 2ª Convocação, 4ª Sessão (fls. 2264/2268), na qual houve nova suspensão.

Às fls. 2251/2258 o credor HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo informou que seu sucessor, Banco Bradesco S/A, firmou acordo com o sócio-avalista, para quitação dos contratos nº 216134, 216135 e 216136, petição sobre a qual o Administrador Judicial se manifestou às fls. 2262/2263.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, insta mencionar que o processo de recuperação judicial é naturalmente de tramitação complexa, na medida em que envolve um grande número de interessados (recuperandas, credores, Administrador Judicial, Ministério Público) e concentra uma elevada quantidade de atos simultâneos (verificações de créditos, plano de recuperação judicial, assembleia de credores, relatórios de

  
Roberto Bueno Olinto Neto  
Juiz de Direito 3